



Súmula n. 341

SÚMULA N. 341

A freqüência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semi-aberto.

Referência:

LEP, art. 126.

Precedentes:

HC	30.623-SP	(5ª T, 15.04.2004 – DJ 24.05.2004)
HC	43.668-SP	(6ª T, 08.11.2005 – DJ 28.11.2005)
REsp	256.273-PR	(5ª T, 22.03.2005 – DJ 06.06.2005)
REsp	445.942-RS	(5ª T, 10.06.2003 – DJ 25.08.2003)
REsp	595.858-SP	(6ª T, 21.10.2004 – DJ 17.12.2004)
REsp	596.114-RS	(5ª T, 21.10.2004 – DJ 22.11.2004)
REsp	758.364-SP	(5ª T, 28.09.2005 – DJ 07.11.2005)

Terceira Seção, em 27.06.2007

DJ 13.08.2007, p. 581

HABEAS CORPUS N. 30.623-SP (2003/0170764-3)

Relator: Ministro Gilson Dipp

Impetrante: Edvaldo Lino Pereira

Advogado: Cristhianna de Magalhães Lescreck

Impetrado: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo

Paciente: Edvaldo Lino Pereira (preso)

EMENTA

Criminal. HC. Remição. Frequência em aulas de curso oficial - Telecurso. Possibilidade. Interpretação extensiva do art. 126 da Lei de Execução Penal. Ordem concedida.

I. A Lei de Execuções Penais previu a remição como maneira de abreviar, pelo trabalho, parte do tempo da condenação.

II. A interpretação extensiva ou analógica do vocábulo “trabalho”, para abarcar também o estudo, longe de afrontar o *caput* do art. 126 da Lei de Execução Penal, lhe deu, antes, correta aplicação, considerando-se a necessidade de se ampliar, no presente caso, o sentido ou alcance da lei, uma vez que a atividade estudantil, tanto ou mais que a própria atividade laborativa, se adequa perfeitamente à finalidade do instituto.

III. Sendo um dos objetivos da lei, ao instituir a remição, incentivar o bom comportamento do sentenciado e a sua readaptação ao convívio social, a interpretação extensiva se impõe *in casu*, se considerarmos que a educação formal é a mais eficaz forma de integração do indivíduo à sociedade.

IV. Ordem concedida, para restabelecer a decisão de primeiro grau de jurisdição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça “A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro

Relator”. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Laurita Vaz, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de abril de 2004 (data do julgamento).

Ministro Gilson Dipp, Presidente e Relator

DJ 24.5.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Adoto, como relatório, a parte expositiva do parecer ministerial de fls. 32-33:

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado por Edvaldo Lino Pereira em favor próprio, contra r. *decisum* proferido pelo Colendo Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, que cassou decisão de 1ª instância, concessiva de remição de 15 (quinze) dias, por frequência a curso oficial Telecurso.

Depreende-se dos autos que o paciente, em sua execução, formulou pedido de remição da pena por meio do estudo – Telecurso – que restou deferido pelo douto magistrado de primeiro grau, o qual, aplicando analogicamente o art. 126 da LEP, remiu 15 (quinze) dias de pena do paciente, sob o entendimento de que a frequência a aulas tem mais possibilidade de ressocializar o preso do que qualquer atividade laboral.

Inconformado, interpôs o Ministério Público do Estado de São Paulo Agravo em Execução (fls. 19-21), sob o argumento de que a decisão hostilizada estaria a carecer de suporte legal.

Por seu turno, o Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo deu provimento ao agravo para cassar a decisão objurgada, denegando a pretendida remição.

Suscita a impetrante da presente ordem, em suma, estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal, tendo em vista que, inobstante o art. 126 da Lei de Execuções Penais apenas fazer menção ao trabalho, para fins de remição da pena, a remição dos dias de estudo também pode ser permitida, a partir de uma interpretação extensiva e sistemática do dispositivo.

Aduz, ainda, que o instituto da remição pelo estudo visa ressocializar o apenado, possibilitando o preparo necessário para sua reintegração na sociedade.

Por fim, postula a concessão do *writ*, para que sejam mantidos os 15 (quinze) dias de remição pelo estudo deferidos pelo juízo da Vara de Execuções Criminais de São Vicente.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela concessão da ordem (fl. 37).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão proferido pelo e. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, que deu provimento ao agravo em execução interposto em desfavor de *Edvaldo Lino Pereira*, cassando r. decisão do juízo monocrático, que deferiu pedido de remição da pena, pela frequência a Telecurso.

Em razões, sustenta-se que interpretação extensiva do art. 126, da Lei de Execuções Penais permite a concessão do benefício e que o estudo seria, além do trabalho, uma forma de ressocializar o delinqüente, preparando-o para o retorno à sociedade.

Merece prosperar a irresignação.

Assim considerou a decisão monocrática, ao deferir a remição da pena do paciente (fls. 13-17):

(omissis)

O trabalho ao qual se refere o legislador não mais pode ser entendido apenas como trabalho braçal, historicamente verificado nas penitenciárias, tais como trabalho manual de beneficiamento da lavoura, faxina, obras civis, jardins, etc. Há uma tendência de associar-se trabalho do encarcerado à atividade exercida com esforço físico. Frequentemente afere-se a conduta do preso com a produção obtida.

O conceito de trabalho na Lei de Execução Penal deve ser mais amplo, envolvendo atividades de educação e de produção. Este conceito mais abrangente de trabalho pode ser verificado em todo o corpo da Lei. A norma preceitual, de caráter principiológico contida no art. 28, por exemplo, deixa claro o caráter ressocializador do trabalho.

Art. 28: O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

A Lei não diferencia trabalho intelectual de trabalho braçal. Tanto o trabalho do interno que faz manutenção em computadores ou presta assistência judiciária

aos detentos, como o que se dedica a limpeza do pátio são válidos para efeito de remição de pena. Mas a diferença do aprimoramento intelectual que oferece uma e outra atividade é evidente.

No mesmo diapasão, não se pode discriminar o aprendizado através do estudo, deixando de conceder a remição, quando se a concede para os que desenvolvem atividade intelectual. É uma forma de discriminar o preso com menor potencial intelectual, dificultando a possibilidade de futura reinserção social.

Por outro lado, a ressocialização do reeducando é obrigação do Estado. Cabe ao Estado o dever de prestar assistência ao preso, “objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade” garantindo a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, conforme o art. 10 da mencionada lei.

Independente das sempre polêmicas “teorias da pena”, a finalidade da Lei, disposta na exposição de motivos da Lei de Execução Penal, item 14, é a reincorporação do reeducando à comunidade. Tal objetivo encontra respaldo logo no art. 1º, que impõe à execução penal condições propícias para a harmônica integração social do condenado.

Como se observa, a finalidade da Lei é viabilizar a reinserção do interno na comunidade através da maior qualificação sócio-intelectual. A remição da pena funciona como incentivo ao preso para que busque seu aprimoramento como forma de facilitar o convívio sócio-econômico em liberdade.

(omissis)

O Ministério Público paulatinamente vem reconhecendo a necessidade de motivar o reeducando para o seu aprimoramento sócio-econômico-cultural, seja pelo trabalho, seja pelo ensino ou ainda pela profissionalização. Em muito bem elaborada matéria, as Doutoradas Mônica Louise de Azevedo e Maria Tereza Uille Gomes, representantes do Ministério Público do Estado do Paraná, publicada no periódico “Juizes para a Democracia” n. 22, edição de outubro/dezembro de 2000, defendem a remição da pena privativa de liberdade também pelo estudo e pela formação profissional, como forma de motivar o interno ao trabalho, ao estudo ou à qualificação profissional, facilitando sua reinserção, como cidadão, ao convívio social.

Parece-me óbvio que o estudo, numa sociedade como a nossa, possui um caráter ressocializador muito maior que o trabalho do preso. Basta aferir o seguinte exemplo: Na Penitenciária 11 local, o preso pode trabalhar montando pregadores de roupa, ou estudar. Vamos supor que seja analfabeto ou semi-analfabeto. É fácil concluir que, para o seu futuro, é muito melhor sair da prisão alfabetizado do que um exímio montador de pregadores de roupa.

(omissis)

Desta forma, não existe impedimento legal para que atividades dedicadas ao estudo sejam contabilizadas para efeito de remição. Muito ao contrário, o constituinte originário e o legislador impõem ao Estado o oferecimento do

trabalho *latu sensu* ao reeducando, como forma de estimular a educação, combater o ócio perverso que a privação da liberdade acarreta, e facilitar a reinserção do interno no meio social.

Cumprir frisar que não basta, no entanto, estar presente na sala de aula. É de todo necessário que o reeducando participe das atividades, se aplique, por outras palavras, “produza”. Daí porque é preciso aferir-se o aproveitamento no estudo da mesma forma que se computa a produção mínima no trabalho.

Inexistindo dúvidas quanto a legalidade da remição pelo estudo, passo a quantificar o seu montante.

A remição pelo trabalho vem sendo concedida a razão de 03 (três) dias de trabalho para cada dia remido de pena, com jornada diária de seis a oito horas. Portanto fica remido 01 (um) dia de pena para cada 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) horas de trabalho.

Considerando a natureza do trabalho educacional e profissionalizante, que exige grande elaboração intelectual, torna-se dispensável a exigência de jornada mínima de 6 horas diárias. Nesse sentido, observo que o já referido anteprojeto da nova Lei de Execuções Penais não exige a jornada mínima diária para a remição por estudo.

Quer me parecer que, a cada quatro horas de estudo em sala de aula, haveria o equivalente à jornada de estudo de um dia. Tal montante é o normal nas escolas públicas e nas faculdades, inclusive nas de Direito.

Ora, três dias equivalem, portanto, a uma jornada de doze horas de estudo.

Utilizando o mesmo parâmetro da atual Lei de Execuções Penais, para cada doze horas de atividades escolares, haverá um dia de remição de pena.

In casu, o Juízo Monocrático, ao conceder o benefício ao paciente, que, no decorrer do cumprimento de sua pena, ao invés de trabalhar, freqüentava aulas do Telecurso, levou em consideração o fato de que o estudo funciona como estímulo à ressocialização do condenado, adaptando-o ao reingresso no convívio em sociedade. Assim, interpretou analogicamente o vocábulo “trabalho” inscrito no art. 126 da LEP.

Essa interpretação extensiva ou analógica, longe de afrontar o dispositivo legal, lhe deu, antes, correta aplicação, considerando-se a necessidade de se ampliar, no presente caso, o sentido ou alcance da lei, para abarcar o estudo dentro do conceito de trabalho, uma vez que a atividade estudantil, tanto ou mais que a própria atividade laboral, se adequa perfeitamente à finalidade do instituto, que são a readaptação e a ressocialização do condenado.

É que, sendo um dos objetivos da lei, ao instituir a remição, incentivar o bom comportamento do sentenciado e a sua readaptação ao convívio social, a interpretação extensiva se impõe no presente caso, se considerarmos que a educação formal é a mais eficaz forma de integração do indivíduo à sociedade.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu esta Turma, em parecer de minha relatoria:

Criminal. REsp. Remição. Frequência em aulas de alfabetização. Possibilidade. Interpretação extensiva do art. 126 da Lei de Execução Penal. Recurso desprovido.

I. A Lei de Execuções Penais previu a remição como maneira de abreviar, pelo trabalho, parte do tempo da condenação.

II. A interpretação extensiva ou analógica do vocábulo "trabalho", para abarcar também o estudo, longe de afrontar o *caput* do art. 126 da Lei de Execução Penal, lhe deu, antes, correta aplicação, considerando-se a necessidade de se ampliar, no presente caso, o sentido ou alcance da lei, uma vez que a atividade estudantil, tanto ou mais que a própria atividade laborativa, se adequa perfeitamente à finalidade do instituto.

III. Sendo um dos objetivos da lei, ao instituir a remição, incentivar o bom comportamento do sentenciado e a sua readaptação ao convívio social, a interpretação extensiva se impõe *in casu*, se considerarmos que a educação formal é a mais eficaz forma de integração do indivíduo à sociedade.

IV. Recurso desprovido. (REsp n. 445.942-RS; 25.8.2003).

Diante do exposto, concedo a ordem, para restabelecer a decisão de primeiro grau de jurisdição.

É como voto.

HABEAS CORPUS N. 43.668-SP (2005/0068885-9)

Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa

Impetrante: Orlando Gonçalves de Castro Júnior - Procuradoria da
Assistência Judiciária

Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Paciente: João da Mata dos Santos (preso)

EMENTA

Habeas corpus. Frequência a curso oficial de alfabetização. Remição pelo estudo. Possibilidade. Ordem concedida.

1. Sendo um dos objetivos da lei, ao instituir a remição, incentivar o bom comportamento do sentenciado e a sua readaptação ao convívio social, a interpretação extensiva se impõe no presente caso, considerando-se que a educação formal é a mais eficaz forma de integração do indivíduo à sociedade.

2. Precedentes.

3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Paulo Gallotti e Paulo Medina. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 8 de novembro de 2005 (data do julgamento).

Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Relator

DJ 28.11.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa: Cuida-se de *habeas corpus*, interposto em benefício de **João da Mata dos Santos**, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, dando provimento ao reclamo ministerial, cassou decisão de primeira instância, concessiva de remição de vinte e três dias, por frequência a curso oficial de alfabetização.

Inconformado, pretende o impetrante a concessão da ordem, a fim de que seja deferida a remição dos dias pelo estudo.

Prestadas as informações, o parecer da Subprocuradoria-Geral da República é pela concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa (Relator): Depreende-se dos autos que o paciente, em sua execução, formulou pedido de remição da pena por meio do estudo em curso oficial de alfabetização, que restou deferido pelo douto magistrado de primeiro grau, o qual, aplicando analogicamente o art. 126 da LEP, remiu vinte e três dias de pena do paciente, sob o entendimento de que a frequência a aulas tem mais possibilidade de ressocializar o preso do que qualquer atividade laboral.

Inconformado, interpôs o Ministério Público do Estado de São Paulo Agravo em Execução (fls. 19-21), sob o argumento de que a decisão hostilizada estaria a carecer de suporte legal.

Por seu turno, o Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo deu provimento ao agravo para cassar a decisão objurgada, denegando a pretendida remição.

Suscita a impetrante da presente ordem, em suma, estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal, tendo em vista que, inobstante o art. 126 da Lei de Execuções Penais apenas fazer menção ao trabalho, para fins de remição da pena, a remição dos dias de estudo também pode ser permitida, a partir de uma interpretação extensiva e sistemática do dispositivo.

Aduz, ainda, que o instituto da remição pelo estudo visa ressocializar o apenado, possibilitando o preparo necessário para sua reintegração na sociedade.

Por fim, postula a concessão do *writ*, para que sejam mantidos os 23 dias de remição pelo estudo deferidos pelo juízo da Vara de Execuções Criminais de São Vicente.

Merece prosperar a irresignação.

A decisão monocrática, ao deferir a remição da pena do paciente, assim considerou (fls. 10-14):

(omissis)

O trabalho ao qual se refere o legislador não mais pode ser entendido apenas como trabalho braçal, historicamente verificado nas penitenciárias, tais como

trabalho manual de beneficiamento da lavoura, faxina, obras civis, jardins, etc. Há uma tendência de associar-se trabalho do encarcerado à atividade exercida com esforço físico. Frequentemente afere-se a conduta do preso com a produção obtida.

O conceito de trabalho na Lei de Execução Penal deve ser mais amplo, envolvendo atividades de educação e de produção. Este conceito mais abrangente de trabalho pode ser verificado em todo o corpo da Lei. A norma preceitual, de caráter principiológico contida no art. 28, por exemplo, deixa claro o caráter ressocializador do trabalho.

Art. 28: O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

A Lei não diferencia trabalho intelectual de trabalho braçal. Tanto o trabalho do interno que faz manutenção em computadores ou presta assistência judiciária aos detentos, como o que se dedica a limpeza do pátio são válidos para efeito de remição de pena. Mas a diferença do aprimoramento intelectual que oferece uma e outra atividade é evidente.

No mesmo diapasão, não se pode discriminar o aprendizado através do estudo, deixando de conceder a remição, quando se a concede para os que desenvolvem atividade intelectual. É uma forma de discriminar o preso com menor potencial intelectual, dificultando a possibilidade de futura reinsersão social.

Por outro lado, a ressocialização do reeducando é obrigação do Estado. Cabe ao Estado o dever de prestar assistência ao preso, "objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade" garantindo a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, conforme o art. 10 da mencionada lei.

Independente das sempre polêmicas "teorias da pena", a finalidade da Lei, disposta na exposição de motivos da Lei de Execução Penal, item 14, é a reincorporação do reeducando à comunidade. Tal objetivo encontra respaldo logo no art. 1º, que impõe à execução penal condições propícias para a harmônica integração social do condenado.

Como se observa, a finalidade da Lei é viabilizar a reinsersão do interno na comunidade através da maior qualificação sócio-intelectual. A remição da pena funciona como incentivo ao preso para que busque seu aprimoramento como forma de facilitar o convívio sócio-econômico em liberdade.

(omissis)

O Ministério Público paulatinamente vem reconhecendo a necessidade de motivar o reeducando para o seu aprimoramento sócio-econômico-cultural, seja pelo trabalho, seja pelo ensino ou ainda pela profissionalização. Em muito bem elaborada matéria, as Doutoras Mônica Louise de Azevedo e Maria Tereza Uille

Gomes, representantes do Ministério Público do Estado do Paraná, publicada no periódico "Juizes para a Democracia" n. 22, edição de outubro/dezembro de 2000, defendem a remição da pena privativa de liberdade também pelo estudo e pela formação profissional, como forma de motivar o interno ao trabalho, ao estudo ou à qualificação profissional, facilitando sua reinserção, como cidadão, ao convívio social.

Parece-me óbvio que o estudo, numa sociedade como a nossa, possui um caráter ressocializador muito maior que o trabalho do preso. Basta aferir o seguinte exemplo: Na Penitenciária 11 local, o preso pode trabalhar montando pregadores de roupa, ou estudar. Vamos supor que seja analfabeto ou semi-analfabeto. É fácil concluir que, para o seu futuro, é muito melhor sair da prisão alfabetizado do que um exímio montador de pregadores de roupa.

(omissis)

Desta forma, não existe impedimento legal para que atividades dedicadas ao estudo sejam contabilizadas para efeito de remição. Muito ao contrário, o constituinte originário e o legislador impõem ao Estado o oferecimento do trabalho *latu sensu* ao reeducando, como forma de estimular a educação, combater o ócio perverso que a privação da liberdade acarreta, e facilitar a reinserção do interno no meio social.

Cumpre frisar que não basta, no entanto, estar presente na sala de aula. É de todo necessário que o reeducando participe das atividades, se aplique, por outras palavras, "produza". Daí porque é preciso aferir-se o aproveitamento no estudo da mesma forma que se computa a produção mínima no trabalho.

Inexistindo dúvidas quanto a legalidade da remição pelo estudo, passo a quantificar o seu montante.

A remição pelo trabalho vem sendo concedida a razão de 03 (três) dias de trabalho para cada dia remido de pena, com jornada diária de seis a oito horas. Portanto fica remido 01 (um) dia de pena para cada 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) horas de trabalho.

Considerando a natureza do trabalho educacional e profissionalizante, que exige grande elaboração intelectual, torna-se dispensável a exigência de jornada mínima de 6 horas diárias. Nesse sentido, observo que o já referido anteprojeto da nova Lei de Execuções Penais não exige a jornada mínima diária para a remição por estudo.

Quer me parecer que, a cada quatro horas de estudo em sala de aula, haveria o equivalente à jornada de estudo de um dia. Tal montante é o normal nas escolas públicas e nas faculdades, inclusive nas de Direito.

Ora, três dias equivalem, portanto, a uma jornada de doze horas de estudo.

Utilizando o mesmo parâmetro da atual Lei de Execuções Penais, para cada doze horas de atividades escolares, haverá um dia de remição de pena.

In casu, o Juízo Monocrático, ao conceder o benefício ao paciente, que, no decorrer do cumprimento de sua pena, ao invés de trabalhar, frequentava

aulas do curso oficial de alfabetização, levou em consideração o fato de que o estudo funciona como estímulo à ressocialização do condenado, adaptando-o ao reingresso no convívio em sociedade. Assim, interpretou extensivamente o vocábulo “trabalho” inscrito no art. 126 da LEP.

Essa interpretação, longe de afrontar o dispositivo legal, lhe deu, antes, correta aplicação, considerando-se a necessidade de se ampliar, no presente caso, o sentido ou alcance da lei, para abarcar o estudo dentro do conceito de trabalho, uma vez que a atividade pedagógica, tanto ou mais que a própria atividade laboral, se adequa perfeitamente à finalidade do instituto, que são a readaptação e a ressocialização do condenado.

É que, sendo um dos objetivos da lei, ao instituir a remição, incentivar o bom comportamento do sentenciado e a sua readaptação ao convívio social, a interpretação extensiva se impõe no presente caso, se considerarmos que a educação formal é a mais eficaz forma de integração do indivíduo à sociedade.

Nesse sentido: REsp n. 445.942-RS, Quinta turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 25.8.2003, REsp n. 595.858-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 17.12.2004.

Diante do exposto, *concedo a ordem*, para restabelecer a decisão de primeiro grau de jurisdição.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 256.273-PR (2000/0039592-7)

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Recorrente: Ministério Público Federal

Recorrido: Expedito de Paula

Advogado: Dalmy Margarete Milleo - defensor público e outro

EMENTA

Recurso especial. Execução penal. Remição. Atividade estudantil. Possibilidade. Finalidade. Reintegração do condenado à sociedade.

1. A Lei de Execução Penal busca a reinserção do recluso no convívio social e evidencia, nos termos de seu art. 28, a importância do trabalho para o alcance de tal objetivo.

2. O art. 126, *caput*, da referida lei, integra essa concepção de incentivo ao trabalho, uma vez que, além de sua finalidade educativa e ressocializadora, tem outro aspecto importante que é o da atenuação de parte da pena privativa de liberdade através da redução que é feita à razão de um dia de pena por três dias de trabalho (remição da pena).

3. A interpretação extensiva do vocábulo “trabalho”, para alcançar também a atividade estudantil, não afronta o art. 126 da Lei de Execução Penal. É que a *mens legislatoris*, com o objetivo de ressocializar o condenado para o fim de remição da pena, abrange o estudo, em face da sua inegável relevância para a recuperação social dos encarcerados.

4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de março de 2005 (data do julgamento).

Ministra Laurita Vaz, Relatora

DJ 6.6.2005

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Trata-se de Recurso Especial interposto pelo *Ministério Público do Estado do Paraná*, com suporte na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Alçada local que concedeu remição de pena por estudo, nos termos da ementa a seguir transcrita, *litteris*:

Recurso de agravo. Remição da pena pelo estudo. Possibilidade.

Quando a lei estabeleceu, no art. 126, a remição pelo trabalho, visou atender o interesse do preso, e não a locupletação do sistema penitenciário com o seu trabalho.

O art. 34 da Lei de Execuções estabelece que o trabalho “terá por objetivo a formação profissional do condenado”. Outra não é a preocupação revelada pelo art. 32 da mencionada lei, que prevê o trabalho do preso como a sua preparação às suas necessidades futuras “bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado”.

O legislador ao elaborar o art. 126 da Lei de Execuções Penais, visou a formação profissional, o preparo à reintegração do preso na sociedade e no mercado de trabalho.

Não se distanciando a interpretação do douto juízo da 1ª Vara de Execuções Penais, do verdadeiro sentido da palavra trabalho, não só merece sua doura decisão ser confirmada, como exaltada pelos encômios a que faz jus.

Recurso improvido. (fl. 75-76, sic).

Sustenta o Recorrente negativa de vigência ao art. 126, da Lei n. 7.120/1984, pois não é possível incluir a atividade estudantil como forma de remição da pena.

Sem contra-razões.

O Ministério Público Federal, manifestando-se às fls. 106-110, opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): A questão diz respeito à concessão de remição da pena, com fulcro no art. 126 da Lei de Execução Penal, por horas de estudo.

O Tribunal *a quo*, ao manter a decisão do Juiz de Primeiro Grau, interpretou extensivamente o referido artigo para admitir a remição, pelos seguinte fundamentos, *litteris*:

Considerando que o art. 126 da Lei de Execuções Penais nada dispôs sobre o tipo de trabalho, deve-se buscar abstrair da palavra a sua essência. Segundo o Dicionário Aurélio, o trabalho pode ser definido como:

Aplicação das forças e faculdades humanas para alcançar um determinado fim;

Atividade coordenada, de caráter físico e/ou intelectual, necessária à realização de qualquer tarefa, serviço ou empreendimento;

O exercício dessa atividade como ocupação, ofício, profissão;

Qualquer obra realizada;

Tarefa para ser cumprida; serviço;

Atividade que se destina ao aprimoramento ou ao treinamento físico, artístico, intelectual, ect.: o trabalho de um técnico de futebol; trabalho escolar;

Ação contínua e progressiva duma força natural, e o resultado desta ação: A erosão eólica resulta do trabalho do vento;

Resultado útil do funcionamento de qualquer máquina: o trabalho de uma escavadeira, de um trator;

Tarefa, obrigação, responsabilidade

Não resta dúvida que o estudo também é uma atividade laboral, espécie de trabalho intelectual, pois o estudioso dedica parte de seu tempo na busca do conhecimento e aprimoramento de sua personalidade.

Não há negar excelência da terapia do estudo para o encarcerado, que traz para ele novas alternativas de vida e uma nova perspectiva acerca de trabalho e das oportunidades de emprego.

O incentivo a atividade estudantil, dentro do presídio, através do instituto da remição é lícito e recomendado, pois estará atingindo o objetivo da pena, qual seja, a ressocialização do condenado, buscando facilitar a sua reintegração na vida e na infra-estrutura dos economicamente ativos (fl. 78-79).

Depreende-se da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal o intuito da legislação de estabelecer que “as penas e as medidas de segurança devem realizar a proteção de bens jurídicos e a reincorporação do autor à comunidade”, sendo disposto no seu art. 1º, *in verbis*:

art. 1º. A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Como se vê, busca a Lei de Execução Penal a reinserção do recluso no convívio social e evidencia, nos termos de seu art. 28, a importância do trabalho para o alcance de tal objetivo.

O art. 126, *caput*, da referida lei, integra essa concepção de incentivo ao trabalho, uma vez que, além de sua finalidade educativa e ressocializadora, tem

outro aspecto importante que é o da atenuação de parte da pena privativa de liberdade através da redução que é feita à razão de um dia de pena por três dias de trabalho. É a chamada remição de parte da pena privativa de liberdade em face dos dias trabalhados.

Não vislumbro, porém, justificativa em não estender a aplicação do instituto da remição aos condenados que freqüentam cursos de instrução escolar nos presídios, como no caso em tela.

O conceito *lato* de trabalho, entendido como uma atividade coordenada, de caráter físico ou intelectual, necessária à realização de qualquer tarefa, serviço ou empreendimento, conforme bem observado no acórdão ora hostilizado, engloba o ensino ministrado aos condenados nos estabelecimentos prisionais, que, aliás, exerce também, de forma relevante, uma grande influência na recuperação social dos encarcerados e no seu preparo intelectual para a sua melhor integração na comunidade.

Atende, assim, à exata intenção da Lei de Execução Penal, com respaldo na própria Constituição Federal, que prescreve ser “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205), sendo assegurada, inclusive, para os que a ela não tiveram acesso na idade própria (art. 208, I).

Nesse contexto, não vislumbro afronta ao art. 126 da Lei de Execução Penal, mas tão-somente a existência de uma interpretação extensiva, objetivando alcançar a *mens legislatoris* de ressocializar o condenado, entendendo, pois, estar a atividade estudantil do condenado inserida no conceito de trabalho, para o fim de remição da pena.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente desta Egrégia Quinta Turma:

Criminal. REsp. Remição. Frequência em aulas de alfabetização. Possibilidade. Interpretação extensiva do art. 126 da Lei de Execução Penal. Recurso desprovido.

I. A Lei de Execuções Penais previu a remição como maneira de abreviar, pelo trabalho, parte do tempo da condenação.

II. A interpretação extensiva ou analógica do vocábulo “trabalho”, para abarcar também o estudo, longe de afrontar o *caput* do art. 126 da Lei de Execução Penal, lhe deu, antes, correta aplicação, considerando-se a necessidade de se ampliar, no presente caso, o sentido ou alcance da lei, uma vez que a atividade estudantil,

tanto ou mais que a própria atividade laborativa, se adequa perfeitamente à finalidade do instituto.

III. Sendo um dos objetivos da lei, ao instituir a remição, incentivar o bom comportamento do sentenciado e a sua readaptação ao convívio social, a interpretação extensiva se impõe *in casu*, se considerarmos que a educação formal é a mais eficaz forma de integração do indivíduo à sociedade.

IV. Recurso desprovido. (REsp n. 445.942-RS, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 25.8.2003).

Ante o exposto, *não conheço* do recurso.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 445.942-RS (2002/0084624-8)

Relator: Ministro Gilson Dipp

Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

Recorrido: Jorge Antônio Rodrigues

Advogado: Nilda Maria Fernandes - defensora pública e outros

EMENTA

Criminal. REsp. Remição. Frequência em aulas de alfabetização. Possibilidade. Interpretação extensiva do art. 126 da Lei de Execução Penal. Recurso desprovido.

I. A Lei de Execuções Penais previu a remição como maneira de abreviar, pelo trabalho, parte do tempo da condenação.

II. A interpretação extensiva ou analógica do vocábulo “trabalho”, para abarcar também o estudo, longe de afrontar o *caput* do art. 126 da Lei de Execução Penal, lhe deu, antes, correta aplicação, considerando-se a necessidade de se ampliar, no presente caso, o sentido ou alcance da lei, uma vez que a atividade estudantil, tanto ou mais que a própria atividade laborativa, se adequa perfeitamente à finalidade do instituto.

III. Sendo um dos objetivos da lei, ao instituir a remição, incentivar o bom comportamento do sentenciado e a sua readaptação ao convívio

social, a interpretação extensiva se impõe *in casu*, se considerarmos que a educação formal é a mais eficaz forma de integração do indivíduo à sociedade.

IV. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento”. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.

Brasília (DF), 10 de junho de 2003 (data do julgamento).

Ministro Gilson Dipp, Presidente e Relator

DJ 25.8.2003

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Adoto, como relatório, a parte expositiva do parecer ministerial de fls. 65-72, *in verbis*:

1. Cuida-se de Recurso Especial (fls. 31-41) consubstanciado no art. 105, inciso III, alínea **a**, da Carta Magna, interposto pelo *Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul*, em face do v. acórdão (fls. 23-28) proferido pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do mesmo Estado que, à unanimidade de votos, negou provimento ao Agravo em Execução de fls. 02-06.

2. *Jorge Antônio Rodrigues* fora denunciado e condenado, pela prática de homicídio qualificado, ao cumprimento de 16 (dezesseis) anos de reclusão no regime fechado. Em sua execução, formulou-se pedido de remição da pena por meio do estudo - Curso de Alfabetização -, o que restou deferido pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Soledade, no Estado do Rio Grande do Sul, nos seguintes termos, *verbis*:

Embora o artigo 126 da Lei de Execução Penal diga expressamente que o trabalho servirá para remir o tempo de execução da pena, não há como

negar que o estudo serve como estímulo para ressocialização do apenado, que, em tese, retornará à sociedade mais adaptado ao seu convívio.

Por outro lado, a freqüência a aulas, no Presídio, evidentemente tem mais condições de ressocializar um apenado do que qualquer atividade braçal.

Entretanto, tenho que para a remição é indispensável a aferição do aproveitamento do preso-aluno para atender o objetivo de ressocializar.

Isso posto, defiro a remição requerida pelo apenado *Jorge Antônio Rodrigues*, à razão de uma dia de pena para seis de trabalho, em analogia ao artigo, 126 da LEP, mediante a comprovação do aproveitamento do aluno-presos. (fls. 12).

3. Inconformado, interpôs o Ministério Público Estadual Agravo em Execução, ao argumento de que tal *decisum* estaria a carecer de suporte legal, tendo em vista que o *caput* do artigo 126 da LEP “não prevê a concessão de remição a condenado que freqüenta aulas de alfabetização” (fl. 04), sendo que tal benefício “consiste justamente no resgate ou possibilidade de o preso abater, através do trabalho, parte de sua pena, tornando-se assim útil a si mesmo e à sociedade” (fl. 05).

4. A Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, dando ensejo ao presente Recurso Especial, interposto pelo Ministério Público do mesmo Estado, com fulcro no art. 105, inciso III, letra **a**, da Constituição Federal, onde se alega contrariedade ao disposto no art. 126, *caput*, da Lei n. 7.210/1984 (LEP).

5. Contra-razões às fls. 43-45.

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento da ordem e, no mérito, pelo seu improvimento (fl. 72).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro na alínea **a** do permissivo constitucional, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao recurso de agravo em execução interposto pelo *Parquet*, contra decisão que concedeu remição pelos dias de estudo, em analogia ao art. 126 da Lei de Execução Penal.

Consta dos autos que o recorrido, *Jorge Antônio Rodrigues*, foi condenado a 16 anos de reclusão pela prática de homicídio qualificado.

Tendo freqüentado curso de alfabetização durante o cumprimento de sua pena, o condenado requereu a remição de sua pena pelos dias de estudo, tendo a Juíza de Direito da 3ª Vara de Soledade-RS, em analogia ao artigo 126 da LEP, deferido o pedido, sob o entendimento de que a freqüência a aulas tem mais condições de ressocializar o apenado do qualquer atividade braçal.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso de agravo contra tal decisão, alegando que a remição só é possível através do trabalho.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao agravo, mantendo a decisão agravada, sob o entendimento de que é cabível uma interpretação extensiva da expressão “trabalho”.

Daí o presente recurso especial, em que o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul aponta ofensa ao art. 126, *caput*, da Lei n. 7.210/1984, sustentando que deve prevalecer a vontade do legislador que conferiu remição somente pelo trabalho.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 43-55).

O recurso foi admitido (fls. 57-58) e a douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo seu desprovimento.

O recurso, de fato, não merece acolhimento.

O *caput* do artigo 126 da Lei n. 7.210/1984 assim dispõe:

Art. 126 - O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

Como se vê, a Lei de Execuções Penais previu a remição como maneira de abreviar, pelo trabalho, parte do tempo da condenação.

In casu, o Juízo de 1º grau, ao conceder o benefício ao recorrido, que, no decorrer do cumprimento de sua pena, ao invés de trabalhar, freqüentava aulas de alfabetização, levou em consideração o fato de que “o estudo serve como estímulo para ressocialização do apenado, que, em tese, retornará à sociedade mais adaptado ao seu convívio”, em uma interpretação analógica do vocábulo “trabalho” inscrito no artigo supracitado.

Essa interpretação extensiva ou analógica, longe de afrontar o art. 126 da LEP, lhe deu, antes, correta aplicação, considerando-se a necessidade de se

ampliar, no presente caso, o sentido ou alcance da lei, para abarcar o estudo dentro do conceito de trabalho, uma vez que a atividade estudantil, tanto ou mais que a própria atividade laborativa, se adequa perfeitamente à finalidade do instituto, que é a readaptação e ressocialização do condenado.

É que, sendo um dos objetivos da lei, ao instituir a remição, incentivar o bom comportamento do sentenciado e a sua readaptação ao convívio social, a interpretação extensiva se impõe no presente caso, se considerarmos que a educação formal é a mais eficaz forma de integração do indivíduo à sociedade.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, a propósito, elucida, de forma clara, a controvérsia. É o que se extrai dos seguintes trechos do parecer, cujas assertivas adoto como fundamentos de decidir, *verbis*:

O tema em questão, muito embora *sui generis* e controverso, é de fácil compreensão e solução.

Inicialmente, há que se frisar que o Órgão julgador, em casos tais, deve trabalhar com a hermenêutica, realizando, consoante lição do Professor E. Magalhães Noronha, “o processo lógico que procura estabelecer a vontade contida na norma jurídica”, sendo que em tal processo utilizam-se os métodos *gramatical ou literal, lógico e teleológico*. Em qualquer caso, deve-se procurar fixar, num primeiro momento, o sentido das palavras ou expressões empregadas pelo legislador, examinando-se a letra da lei em sua função gramatical, ou seja, quanto ao seu significado no vernáculo.

Assim, há que se atentar para a sutil diferença entre os significados de trabalho e estudo, tendo em vista, inclusive, o fato de se confundirem, entre si, ambos os conceitos.

Consoante o *Dicionário Houaiss*, “estudo” pode ser definido como:

(...)

4. **trabalho**, projeto que precede a execução de uma obra artística ou científica (...);

(...)

ETIM lat. *Studium*, “**trabalho**, cuidado, zelo; vontade, desejo; favor, benevolência, ação de estudar; **ocupação, profissão**; doutrina, seita, escola; sala, gabinete de estudo; colégio, corporação”. (*grifamos*).

Vê-se, portanto, que, sob tal ótica, o “estudo” nada mais é do que uma forma de trabalho intelectual, visão essa corroborada pelo Professor Júlio Frabbrini Mirabete, quando afirma, no que se refere aos beneficiários da remição da pena, que “não distingue a lei quanto à natureza do trabalho desenvolvido pelo

condenado. Assim, a remição é obtida pelo **trabalho interno** ou externo, manual ou **intelectual**" (grifamos).

Ademais, a remição pelo estudo, longe de ser inibida, deve ser vista como uma prática a ser defendida, difundida e tida como exemplo a ser seguido em todos os âmbitos do Direito Penal. Isso porque, nos casos como o presente, em que existe a possibilidade de uma detento estudar, ser alfabetizado, em lugar de estar exercendo um trabalho braçal, suas chances de ser ressocializado são infinitamente maiores, tendo em vista que a cultura de nosso país - a exemplo do resto do mundo - supervaloriza os conhecimentos intelectuais em detrimento de qualquer outra atividade em que não seja necessário, sequer, o simples ato de leitura.

(...)

Como se depreende do acima transcrito, o Egrégio Tribunal *a quo* coaduna com a idéia de que se deve possibilitar ao condenado sua garantia à dignidade humana, sobretudo por meio da educação, não se justificando qualquer óbice a que esse detento atinja uma dupla conquista: o aprendizado e a abreviação de seu tempo no cárcere.

Por fim, além da conclusão aprovada no I Encontro de Juízes de Execução Penal com jurisdição sobre presídios, realizado no município de Santa Maria-RS -, no ano de 1994 (contra-razões - fls. 50), há outros exemplos que atendem aos objetivos traçados pelo art. 1º, da Lei n. 7.210/1984, o qual busca a integração social do condenado por meio da instrução e da formação profissional. São eles:

a) a II Conferência de Conselhos Penitenciários, que em sua "Carta Fortaleza" dispôs, no item n. 14, "recomendar a imediata aprovação do projeto legislativo que amplia a remissão (*sic*) da pena, também pelo estudo"; e

b) o I Encontro Nacional de Execução Penal, de cuja "Carta Brasília" merece destaque o item n. 11 - "Recomendar a ampliação do instituto da remição para abranger trabalho artístico e atividades educacionais".

Destarte, pode-se concluir que a Política Criminal vem se direcionando firmemente no sentido de permitir a remição pela instrução, devendo os operadores do Direito - membros do Ministério Público e Magistrados, em especial - passar a ampliar, cada vez mais, o sentido da norma, a fim de que essa possa atingir as atividades educacionais que estejam ao alcance dos sentenciados às penas a serem cumpridas nos regimes fechado e semi-aberto. (fls. 67-72).

Desta forma, a decisão recorrida mantém-se por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 595.858-SP (2003/0174471-3)

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido

Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Recorrido: João Carlos Araújo Sena Queiroz (preso)

Procurador: Luís Gustavo Santoro - Procuradoria da Assistência Judiciária

EMENTA

Recurso especial. Execução penal. Artigo 126 da Lei n. 7.210/1984. Remição pelo estudo formal. Interpretação extensiva. Possibilidade. Improvimento.

1. A remição, dentro de suas finalidades, visa abreviar, pelo trabalho, o tempo da condenação.

2. O termo trabalho compreende o estudo formal pelo sentenciado, servindo à remição o tempo de frequência às aulas, como resultado da interpretação extensiva da norma do artigo à luz do artigo 126 da Lei de Execução Penal, inspirada em valores da política criminal própria do Estado Democrático de Direito.

3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2004 (data do julgamento).

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

DJ 17.12.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido: Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, negando provimento ao agravo em execução ministerial, manteve o *decisum* de primeiro grau que concedera ao recorrido o benefício da remição pelo estudo, com fundamento no artigo 126 da Lei n. 7.210/1984.

Negativa de vigência ao artigo 126 da Lei n. 7.210/1984 funda a insurgência especial (Constituição da República, artigo 105, inciso III, alínea **a**).

Pugna o *Parquet* recorrente, ao final, no sentido de que seja reformado o acórdão recorrido, "(...) cancelando-se a remição concedida ao sentenciado com base na frequência a curso supletivo". (fl. 41).

Recurso tempestivo (fl. 37), respondido (fls. 44-47) e admitido na origem (fl. 52-53).

O Ministério Público Federal veio pelo improvimento do recurso especial, em parecer assim sumariado:

Recurso especial. Processual Penal. Remição. Estudo. Interpretação extensiva do art. 126 da Lei de Execução Penal. Pelo improvimento do recurso.

- "Sendo um dos objetivos da lei, ao instituir a remição, incentivar o bom comportamento do sentenciado e a sua readaptação ao convívio social, a interpretação extensiva se impõe *in casu*, se considerarmos que a educação formal é a mais eficaz forma de integração do indivíduo à sociedade". Precedentes.

- Parecer pelo improvimento do recurso. (fl. 64).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido (Relator): Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, negando provimento ao agravo em execução ministerial, manteve o *decisum* de primeiro grau que concedera ao recorrido o benefício da remição pelo estudo, com fundamento no artigo 126 da Lei n. 7.210/1984.

Negativa de vigência ao artigo 126 da Lei n. 7.210/1984 funda a insurgência especial (Constituição da República, artigo 105, inciso III, alínea **a**).

São estes os fundamentos do acórdão recorrido:

(...)

É de ser improvido o recurso Ministerial.

Em que pese a elogiável erudição demonstrada pelo i. Membro do *Parquet*, este relator está dentre aqueles que entendem ser possível a remição de dias de penas também pelo estudo, e não somente pelo trabalho, isto porque, deve-se ter em vista que o fim da Lei não é o mero desempenho de trabalho por si só, mas sim o trabalho como instrumento eficaz de reinserção social do detento. Anotando-se ademais, que o trabalho no cárcere nada mais é do que uma forma de educar o preso para o exercício do trabalho, quando em liberdade, na maioria dos casos, qualificando-o para uma nova profissão, capaz de dar-lhe sustento.

(...)

Impõe-se, assim, a manutenção da r. decisão *a quo* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante todo o exposto, nega-se provimento ao agravo. (fls. 31-33).

E este, o dispositivo da Lei n. 7.210/1984 apontado pelo *Parquet* recorrente como violado:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.

§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 3º A remição será declarada pelo Juiz da execução, ouvido o Ministério Público.

E o acórdão o teria violado porque:

(...)

Conquanto se pudesse cogitar, de *jure condendo*, de estender a remissão às hipóteses de frequência a cursos, com aproveitamento, o certo é que a atual legislação não autoriza essa solução.

E nem se cuida de hipótese de analogia *in bonam partem*, que pressupõe lacuna na lei, decorrente de cochilo do legislador. Com efeito, não se ignora que a legislação penal promulgada em 1984 teve indiscutível caráter liberalizante, cujos excessos hoje se percebem. (...)

Nessa conformidade, não há cogitar de lacuna na legislação de execução quando deixou de equiparar o trabalho e estudo do sentenciado para afins

de remição da pena corporal. Não houvesse aquele tratado do estudo nessa legislação, plausível seria invocação da analogia *in bonam partem*. Não foi o que se deu, porém, e a manifestação de fls. 23-5, endossando a posição do Promotor de Justiça, já analisada esse aspecto da questão, pelo que fica reiterada, com a devida vênia.

Com todo o respeito à posição adotada nas v. decisões impugnadas, não se devem ampliar medidas liberalizantes na execução penal numa quadra em que o alarma social tem crescido continuamente, por causa da escalada da criminalidade violenta. Dessa forma, somente se levará água ao moinho dos que bradam diuturnamente pelo incremento da repressão penal, vindo na exacerbação das medidas punitivas a panacéia para o mais efetivo combate à criminalidade.

(...) (fls. 39-40).

Daí por que pugna o *Parquet* recorrente, ao final, no sentido de que seja reformado o acórdão recorrido, "(...) cancelando-se a remição concedida ao sentenciado com base na frequência a curso supletivo". (fl. 41).

Impõe-se o conhecimento do recurso especial pela alínea **a** do permissivo constitucional, uma vez preenchidos os requisitos autorizadores.

Extrai-se da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal:

(...)

132. A remição é uma nova proposta ao sistema e tem, entre outros méritos, o de abreviar, pelo trabalho, parte do tempo da condenação. Três dias de trabalho correspondem a um dia de resgate. O tempo remido será computado para a concessão do livramento condicional e do indulto, que a exemplo da remição constituem hipóteses práticas de sentença indeterminada como fenômeno que **abranda os rigores da pré-fixação invariável, contrária aos objetivos da Política Criminal e da reversão pessoal do delinqüente.**

(...)

E, com efeito, nada impede, por interpretação extensiva do artigo 126 da Lei de Execução Penal, a concessão do benefício da remição ao sentenciado em razão do estudo formal, em cumprimento mesmo ao objetivo maior da execução penal, qual seja, a ressocialização do condenado.

Com o mesmo entendimento, **Julio Fabbrini Mirabete:**

(...)

A gravidade jurídica de um crime não tem um valor absoluto para a determinação do tempo de duração da pena. O rigor punitivo não deve, por isso, ser determinado de uma vez por todas, nem ser proporcional, exclusivamente,

à importância penal da infração. **Uma vez fixada na sentença, a pena pode ser diminuída durante a fase executiva, desde que os fins de integração ou reintegração social do condenado tenham sido atingidos.** (...) Nesse sentido, a Lei de Execução Penal instituiu no país uma forma de redenção de parte da pena privativa de liberdade por meio de remição, na qual, pelo trabalho, o condenado abrevia parte do tempo de sua condenação.

(...)

Pode-se definir a remição, nos termos da lei brasileira, como um direito do condenado em reduzir pelo trabalho prisional o tempo de duração da pena privativa de liberdade cumprida em regime fechado ou semi-aberto. Trata-se de um meio de abreviar ou extinguir parte da pena. **Oferece-se ao preso um estímulo para corrigir-se, abreviando o tempo de cumprimento da sanção para que possa passar ao regime de liberdade condicional ou à liberdade definitiva.**

(...)

Propugna-se que a remição também seja concedida pelo tempo de frequência às aulas, com aproveitamento escolar, já tendo sido ela concedida, mesmo na omissão da lei.

(...) (in Execução Penal, 11ª edição, Ed. Atlas, 2004, p. 517-524 - nossos os grifos).

A propósito, também já se pronunciou esta Corte Federal Superior:

Criminal. HC. Remição. Frequência em aulas de curso oficial - Telecurso. Possibilidade. Interpretação extensiva do art. 126 da Lei de Execução Penal. Ordem concedida.

I. A Lei de Execuções Penais previu a remição como maneira de abreviar, pelo trabalho, parte do tempo da condenação.

II. A interpretação extensiva ou analógica do vocábulo "trabalho", para abarcar também o estudo, longe de afrontar o *caput* do art. 126 da Lei de Execução Penal, lhe deu, antes, correta aplicação, considerando-se a necessidade de se ampliar, no presente caso, o sentido ou alcance da lei, uma vez que a atividade estudantil, tanto ou mais que a própria atividade laborativa, se adequa perfeitamente à finalidade do instituto.

III. Sendo um dos objetivos da lei, ao instituir a remição, incentivar o bom comportamento do sentenciado e a sua readaptação ao convívio social, a interpretação extensiva se impõe *in casu*, se considerarmos que a educação formal é a mais eficaz forma de integração do indivíduo à sociedade.

IV. Ordem concedida, para restabelecer a decisão de primeiro grau de jurisdição. (HC n. 30.623-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 24.5.2004).

Estes, aliás, os fundamentos do voto proferido pelo Exmo. Sr. Ministro Gilson Dipp, no HC n. 30.623-SP, acima referido, *verbis*:

Essa interpretação extensiva ou analógica, longe de afrontar o dispositivo legal, lhe deu, antes, correta aplicação, considerando-se a necessidade de se ampliar, no presente caso, o sentido ou alcance da lei, para abarcar o estudo dentro do conceito de trabalho, uma vez que a atividade estudantil, tanto ou mais que a própria atividade laboral, se adequa perfeitamente à finalidade do instituto, que são a readaptação e a ressocialização do condenado.

É que, sendo um dos objetivos da lei, ao instituir a remição, incentivar o bom comportamento do sentenciado e a sua readaptação ao convívio social, a interpretação extensiva se impõe no presente caso, se considerarmos que a educação formal é a mais eficaz forma de integração do indivíduo à sociedade.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 596.114-RS (2003/0174542-0)

Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca

Recorrente: Claudir Luiz de Souza (preso)

Advogado: Juarez Torres - defensor público

Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

EMENTA

Penal. Recurso especial. Remição. Frequência em aulas de alfabetização. Inteligência do art. 126 da LEP. Recurso provido.

O conceito de trabalho na Lei de Execução Penal não deve ser restrito tão somente àquelas atividades que demandam esforço físico, mas deve ser ampliado àquelas que demandam esforço intelectual, tal como o estudo desenvolvido em curso de alfabetização.

A atividade intelectual, enquanto integrante do conceito de trabalho trazido pela Lei n. 7.210/1984, conforma-se perfeitamente com o instituto da remição. Precedentes.

Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator”. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2004 (data do julgamento).

Ministro José Arnaldo da Fonseca, Relator

DJ 22.11.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca: Cuida-se de recurso especial interposto por Claudir Luiz de Souza, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, nos artigos 255 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e no art. 26 da Lei n. 8.038/1990, contra decisão proferida pela C. 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, à unanimidade, deu provimento ao agravo ministerial para desconstituir a decisão que deferiu remição de trinta dias ao apenado, e que está assim ementada (fl. 50):

Agravo. Execução. Remição. Frequência a cursos. Dever. Analogia. Trabalho. Impossibilidade. Prêmio. Artigos 126 a 130 LEP.

1 - A educação fundamental é dever do Estado e da Família (artigos 205 e 208 §§ da CF) que se transfere ao estabelecimento prisional, nos termos dos artigos 17 e 18, de natureza obrigatória também para o apenado.

2 - O trabalho, embora obrigatório ao apenado, exige disciplina, esforço, persistência, sendo a remição um prêmio garantido pela LEP nos artigos 126 a 130 que tem como finalidade a recuperação pelo trabalho.

3 - Não se confundem os dois conceitos que a lei distinguiu. Inexiste analogia possível entre o que é dever (frequência a cursos de pós alfabetização) e o labor, trabalho, só este passível de remição. Revogada a sentença concessiva de remição.

Provido o agravo do Ministério Público.

O recorrente afirma que a decisão impugnada contrariou os artigos 28 e 126 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal). Cita, ainda, jurisprudência

do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no sentido de que “(...) embora o art. 126 da LEP diga expressamente que o trabalho servirá para permitir o tempo de execução da pena, não há como negar que o estudo serve como estímulo para a ressocialização do preso, que, em tese, retornará à sociedade mais adaptado ao seu convívio (...).”

Contra-razões às fls. 67-70.

Inadmitido o recurso, a demanda foi processada em virtude de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca (Relator): A irrisignação merece guarida.

Dos autos é possível apreender que o recorrente, condenado à pena de 25 anos, 04 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado, postulou remição da pena por ter frequentado curso de Pós-Alfabetização na Penitenciária Industrial de Caxias do Sul, no período de junho de 1999 a agosto de 2001.

Verifica-se que o Juízo de 1º grau, ao analisar o feito, considerou procedente o apelo do recorrente, concedendo ao apenado 30 (trinta) dias de remição, os quais deveriam ser considerados como pena cumprida.

Contudo, o Ministério Público do Rio Grande do Sul, inconformado com tal decisão, interpôs agravo em execução, sob a alegação de que não seria possível a remição sem o efetivo trabalho, o qual foi acolhido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado.

Diante disso, o apenado interpõe o presente recurso especial que, de fato, merece acolhimento.

O *caput* dos artigos 28 e 126 da Lei n. 7.210/1984 assim dispõem:

Art. 28 – O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

(...)

Art. 126 – O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

No sentido dos referidos artigos, o conceito de trabalho na Lei de Execução Penal não deve ser restrito tão somente àquelas atividades que demandam esforço físico, mas deve ser ampliado, mediante interpretação extensiva, àquelas que demandam esforço intelectual, tal como o estudo desenvolvido pelo recorrente no curso de Pós Alfabetização na Penitenciária Industrial de Caxias do Sul, uma vez que a própria finalidade do trabalho do condenado tem caráter educativo e produtivo.

Neste diapasão torna-se evidente perceber que a atividade intelectual, uma vez integrante do conceito de trabalho trazido pela Lei n. 7.210/1984, conforma-se perfeitamente com o instituto da remição, possibilitando, portanto, a redução do tempo de execução da pena que havia sido imposta ao condenado.

Ademais, este tem sido o entendimento reiterado desta Corte ao cuidar de hipóteses análogas à do presente caso, conforme se percebe nos seguintes julgados:

Criminal. Resp. Remição. Frequência em aulas de alfabetização. Possibilidade. Interpretação extensiva do art. 126 da Lei de Execução Penal. Recurso desprovido.

I. A Lei de Execuções Penais previu a remição como maneira de abreviar, pelo trabalho, parte do tempo da condenação.

II. A interpretação extensiva ou analógica do vocábulo “trabalho”, para abarcar também o estudo, longe de afrontar o *caput* do art. 126 da Lei de Execução Penal, lhe deu, antes, correta aplicação, considerando-se a necessidade de se ampliar, no presente caso, o sentido ou alcance da lei, uma vez que a atividade estudantil, tanto ou mais que a própria atividade laborativa, se adequa perfeitamente à finalidade do instituto.

III. Sendo um dos objetivos da lei, ao instituir a remição, incentivar o bom comportamento do sentenciado e a sua readaptação ao convívio social, a interpretação extensiva se impõe *in casu*, se considerarmos que a educação formal é a mais eficaz forma de integração do indivíduo à sociedade.

IV. Recurso desprovido.

(REsp n. 445.942-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 25.8.2003, p. 352).

Criminal. HC. Remição. Frequência em aulas de curso oficial - Telecurso. Possibilidade. Interpretação extensiva do art. 126 da Lei de Execução Penal. Ordem concedida.

I. A Lei de Execuções Penais previu a remição como maneira de abreviar, pelo trabalho, parte do tempo da condenação.

II. A interpretação extensiva ou analógica do vocábulo “trabalho”, para abarcar também o estudo, longe de afrontar o *caput* do art. 126 da Lei de Execução Penal, lhe deu, antes, correta aplicação, considerando-se a necessidade de se ampliar,

no presente caso, o sentido ou alcance da lei, uma vez que a atividade estudantil, tanto ou mais que a própria atividade laborativa, se adequa perfeitamente à finalidade do instituto.

III. Sendo um dos objetivos da lei, ao instituir a remição, incentivar o bom comportamento do sentenciado e a sua readaptação ao convívio social, a interpretação extensiva se impõe *in casu*, se considerarmos que a educação formal é a mais eficaz forma de integração do indivíduo à sociedade.

IV. Ordem concedida, para restabelecer a decisão de primeiro grau de jurisdição.

(HC n. 30.623-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.5.2004, p. 306).

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso, para que seja restabelecida a decisão de primeiro grau de jurisdição.

RECURSO ESPECIAL N. 758.364-SP (2005/0096251-4)

Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca

Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Recorrido: Josué de Camargo (preso)

Advogado: Luís Antônio Gil - Procuradoria da Assistência Judiciária

EMENTA

Recurso especial. Penal. Remição. Estudo dentro do estabelecimento prisional. Violação do art. 126 da Lei n. 7.210/1984. Afastamento. Objetivo da norma atingido. Reinserção social.

O conceito de trabalho na Lei de Execução Penal não deve ser restrito tão-somente àquelas atividades que demandam esforço físico, mas deve ser ampliado àquelas que demandam esforço intelectual, tal como o estudo desenvolvido em curso de alfabetização.

A atividade intelectual, enquanto integrante do conceito de trabalho trazido pela Lei n. 7.210/1984, conforma-se perfeitamente com o instituto da remição.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento”. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2005 (data do julgamento).

Ministro José Arnaldo da Fonseca, Relator

DJ 7.11.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca: Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Câmara Extraordinária do Tribunal de Justiça daquele Estado que, por maioria, negou provimento ao agravo em execução interposto pela acusação.

Em suas razões, sustenta o recorrente que o acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 126 da Lei de Execuções Penais ao conceder a remissão da pena em virtude de estudos realizados no interior do presídio.

Aponta ainda divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Contra-razões apresentadas às fls. 114-20.

Admitiu-se o regular processamento do apelo (fl. 124).

Parecer do MPF pelo desprovimento do recurso (fls. 129-32).

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca (Relator): Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, conheço do recurso por ambas as alíneas. Quanto ao mérito, vejamos:

O recurso manejado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo volta-se contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado que, confirmando

o posicionamento do juízo das execuções, houve por bem remir a pena do réu Josué de Camargo em 6 (seis) dias, referente a estudo (Curso de Alfabetização II e Telecurso) no interior do estabelecimento prisional.

Em verdade, não se pode acolher os argumentos expendidos pelo recorrente. Como é sabido, a finalidade do instituto da remição é prestigiar aqueles encarcerados que se disponham a trabalhar, como forma de buscar uma reeducação e reinserção do indivíduo ao convívio social.

Não deve o magistrado ficar adstrito à literal disposição de lei, mas, sim, buscar meios eficazes de ressocializar o apenado. Ao estender o benefício da remição àqueles que estudam enquanto cumprem sua pena, o magistrado primou exatamente por aplicar os princípios apreçados pela Lei de Execuções Penais.

Nessa esteira de entendimento, vem decidindo esta Eg. Corte, consoante os seguintes exemplos:

Recurso especial. Execução penal. Remição. Atividade estudantil. Possibilidade. Finalidade. Reintegração do condenado à sociedade.

1. A Lei de Execução Penal busca a reinserção do recluso no convívio social e evidencia, nos termos de seu art. 28, a importância do trabalho para o alcance de tal objetivo.

2. O art. 126, *caput*, da referida lei, integra essa concepção de incentivo ao trabalho, uma vez que, além de sua finalidade educativa e ressocializadora, tem outro aspecto importante que é o da atenuação de parte da pena privativa de liberdade através da redução que é feita à razão de um dia de pena por três dias de trabalho (remição da pena).

3. A interpretação extensiva do vocábulo “trabalho”, para alcançar também a atividade estudantil, não afronta o art. 126 da Lei de Execução Penal. É que a *mens legislatoris*, com o objetivo de ressocializar o condenado para o fim de remição da pena, abrange o estudo, em face da sua inegável relevância para a recuperação social dos encarcerados.

4. Recurso não conhecido. (REsp n. 256.273-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 6.6.2005).

Penal. Recurso especial. Remição. Frequência em aulas de alfabetização. Inteligência do art. 126 da LEP. Recurso provido.

O conceito de trabalho na Lei de Execução Penal não deve ser restrito tão somente àquelas atividades que demandam esforço físico, mas deve ser ampliado àquelas que demandam esforço intelectual, tal como o estudo desenvolvido em curso de alfabetização.

A atividade intelectual, enquanto integrante do conceito de trabalho trazido pela Lei n. 7.210/1984, conforma-se perfeitamente com o instituto da remição. Precedentes.

Recurso conhecido e provido. (REsp n. 596.114-RS, minha relatoria, DJ de 22.11.2004).

Ante as ponderações acima expendidas, nego provimento ao recurso.